



PROJETO DE LEI

Nº 90

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 23 de Apr de 2019 de

Presidente

EMENTA – Institui o PNCVM - Procedimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher nos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher nos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Nos serviços de saúde públicos e privados, será imprescindível a notificação, em formulário oficial de todos os casos tipificados como violência física, sexual ou doméstica causadas contra a mulher, declarados ou não pela vítima.

Parágrafo único. O formulário referido no "caput" deste artigo será fornecido pelo Poder Público aos Serviços de Saúde, implantado nos modelos que se adequem à Secretaria.

Art. 3º O preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento à vítima.

Parágrafo único. Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - violência física, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II - violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III- violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 5º Para disponibilizar os dados constantes dos Formulários de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher, o responsável deverá obedecer rigorosamente o sigilo das informações prestadas, visando garantir a privacidade das mulheres. Portanto tais dados somente serão disponibilizados para:

- I - a vítima, devidamente identificada mediante solicitação judicial;
- II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação judicial.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da Lei serão suportadas por destinações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.


GLÁUCIA BERENICE
Vereadora



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/06) completou 12 anos. Em seu artigo 8º, inciso I, prevê a integração operacional tanto do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria, como as áreas de Segurança Pública, Saúde, Educação e Assistência Social. Buscando efetividade ao que prevê a lei e auxiliar no combate à violência contra a mulher, em todas as suas formas, o presente projeto de lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência declarados ou observados pelos profissionais de Saúde, no sentido também de atendimento integral à paciente.

O Atlas da Violência, edição 2018, indicou um aumento de 6% nos casos de violência contra a mulher no país. No estado de São Paulo, a publicação informa até uma redução no número de casos, mas seus próprios autores reconhecem a limitação da pesquisa:

"A base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade não fornece informação sobre feminicídio, portanto não é possível identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime. No entanto, a mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Ou seja, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair de um ciclo de violência". (IPEA, 2018, P.46)

Por conta da escassez de dados consolidados e as falhas nos bancos de dados oficiais é que se faz necessária a notificação, não apenas para alimentar dados oficiais, mas para o devido encaminhamento e formação de políticas públicas mais eficazes para o enfrentamento do problema e, sem dúvida, para a punição dos responsáveis. A atuação dos serviços públicos muito pode colaborar para a apuração das estatísticas e na elaboração dessas respostas. O profissional de Saúde está habilitado para identificar na anamnese a ocorrência de violência contra a mulher. Isso já é feito quando do atendimento de crianças vítimas de agressões e pode ser feito quando do atendimento a mulheres.

A notificação compulsória encaminha essa solução e a consequente articulação prevista na Lei Maria da Penha.

Sala de Sessões, 22 de abril de 2019


GLÁUCIA BERENICE

Vereadora